

NOTA TÉCNICA N. 10/2017

EMENTA: DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. O REGIME DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS. PROCEDIMENTO PARA QUITAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA.

Legislação correspondente:

**Constituição Federal, art. 100 e art. 97 do ADCT
Emenda Constitucional n. 62/2009;
Lei Federal n. 11.960/09;
Emenda constitucional n. 94 de 15/12/2016.**

Pela redação do art. 100 da Constituição Federal de 1988, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em razão de condenação judicial, sujeitam-se necessariamente ao regime de precatório.

Uma vez advindo condenação judicial em desfavor da Administração Pública, deve-se proceder à execução do julgado, nos termos da lei, para o qual é incabível a realização de penhora de bem público, ocorrendo, sim, ao seu final, a expedição de precatório pelo Presidente do Tribunal competente para pagamento pelo poder Público.

Precatórios são requisições de pagamento expedidas pelo Judiciário para cobrar da Fazenda Pública o pagamento de valores devidos após condenação judicial definitiva. Objetiva garantir o pagamento das dívidas do Poder Público a pessoas que certificaram o seu direito perante o Judiciário, estabelecendo um procedimento para inclusão do débito no Orçamento para pagamento no exercício seguinte.

Cabe ao Tribunal competente e ao ente público devedor organizar a gestão desses débitos para que realize os pagamentos em ordem cronológica de recebimento dos precatórios, evitando assim o sequestro de verbas públicas para quitação em razão de inadimplemento dessa obrigação nos termos da norma constitucional.

Após a alteração constitucional imposta pela EC n. 62/2009, posteriormente com diversos dispositivos ali constantes declarados inconstitucionais pelo STF na ADIN 4.425 ensejou nova apreciação da matéria pelo Congresso Nacional que, em dezembro de 2016, promulgou a Emenda Constitucional 94, estabelecendo um novo sistema de pagamento de precatórios, ajustando o regime anterior à declaração de inconstitucionalidade pelo STF em 2013, cujos efeitos foram modulados em 2015.

De acordo com a nova norma, poderão ser pagos até 2020, por um regime especial, os precatórios a cargo de Estados, do Distrito Federal e de Municípios pendentes até 25 de março de 2015 e aqueles que vencerão até 31 de dezembro de 2020.

Pelo novo sistema estabelecido, o aporte de recursos será limitado a 1/12 da receita corrente líquida dos entes federados. A sistemática antiga, aprovada em 2009, previa o pagamento em 15 anos (até 2024), mas o STF reduziu o prazo para cinco anos, na decisão que considerou inconstitucional a Emenda 62/2009.

Até 2020, pelo menos 50% dos recursos destinados aos precatórios serão para o pagamento dessas dívidas em ordem cronológica de apresentação. Os outros 50% dos recursos, durante esse período do regime especial de pagamento, poderão ser usados para a negociação de acordos com credores com redução máxima permitida de 40% do valor atualizado a receber, desde que não haja recurso pendente, mantendo a ordem de preferência dos credores.

A exceção a essa regra é a preferência para os relacionados a créditos alimentares quando os beneficiários tiverem 60 anos ou mais, forem portadores de doença grave ou pessoas com deficiência. Entretanto, nesses casos, o valor será limitado a três vezes o da requisição de pequeno valor, débitos pagos sem precatório.

O regime de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, que deverá ser pago por simples requisição de pagamento do Tribunal competente. Nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, leis específicas podem definir pequeno valor para fins de requisições sem a observância do regime de precatório, desde que esse valor não seja inferior ao teto do benefício da Previdência Social.

A compensação de créditos com débitos do credor – mesmo já parcelados - outrora permitida pela EC 62/2009, foi também declarada inconstitucional pelo STF por ferir o princípio da igualdade. Atualmente, essas compensações somente são permitidas com o consentimento expresso do devedor, desde que estejam inscritas na dívida até 25 de março de 2015.

Como a parcela mensal que o estado ou município deverá depositar em conta especial na Justiça poderá ser variável em razão da receita, a nova sistemática não permite que ela seja inferior, em cada ano, à média do que foi direcionado a precatórios no período de 2012 a 2014. Para esse cálculo, poderão ser deduzidas, nos estados, as parcelas entregues aos municípios por determinação constitucional; e, nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, a contribuição dos servidores para a Previdência.

Quanto à atualização dos débitos, prevalece a decisão modulada do Supremo na ADIN 4.425, que acatou a correção monetária pela Taxa Referencial (TR) até 25 de março de 2015. A partir de então, agora já decidido pelo STF em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral, será aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O procedimento para pagamento dos precatórios pode ser resumido da seguinte forma:

- Juiz da execução remete o Ofício Requisitório para o Presidente do Tribunal competente, no nosso caso, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Esse ofício é analisado pela Coordenadoria do Setor de Precatórios do Tribunal que verificará se o mesmo atende os requisitos da Resolução CNJ 115/2010, que dispõe sobre a gestão de precatórios no âmbito do Poder Judiciário;
- Atendidos os requisitos da Resolução, o processo é autuado e incluído em lista cronológica;
- Após, é intimado o ente devedor para inclusão em Orçamento;
- Não havendo inclusão no Orçamento para pagamento, haverá o sequestro do valor do precatório nas contas públicas no exercício seguinte aquele que deveria ter sido inscrito o valor para pagamento;

- Ocorrendo a devida inclusão no Orçamento pelo ente público, será repassado ao Tribunal o valor mediante depósito na conta específica para esse mister. Haverá então a atualização dos cálculos e a expedição do alvará para pagamento ao credor.
- Após o levantamento do valor pelo credor, deverá ser comprovado nos autos do processo o referido pagamento para arquivamento do feito no setor de precatórios e informado no processo de execução para fins de extinção do processo pelo pagamento.

A sistemática atual de pagamento de precatórios permite a contratação de empréstimo acima dos limites de endividamento constitucional ou da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) para suprir a necessidade de recursos.

Finalmente ressalta que tramita no Congresso Nacional a PEC 212/2016, em regime de tramitação especial, objetivando acrescentar o art. 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir novo regime de pagamento de precatórios, para alterar, dentre outros, o prazo de pagamento de 05 para 10 anos.

Coordenação Jurídica UPB

(71)3115-5922/23/24/25

coordenacaojuridica@upb.org.br